



**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Inexigibilidade nº 002/2022. Contratação de serviços Contábeis com vistas à elaboração e execução de serviços especializados sobre a contabilidade Pública Municipal, especificamente quanto a Escrituração Contábil; Demonstrações e relatórios contábeis mensais, bimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais.

### Parecer Jurídico

Trata-se da solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada a esta assessoria, que fora instada a se manifestar nos presentes autos administrativos de licitação, referente ao procedimento de inexigibilidade, tombado sob o nº 002/2022, com o objetivo de contratar serviços Contábeis com vistas à elaboração e execução de serviços especializados sobre a contabilidade Pública Municipal, especificamente quanto a Escrituração Contábil; Demonstrações e relatórios contábeis mensais, bimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais.

Deste modo, no que concerne ao contrato da pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos contábeis, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame. Destacando ainda, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Consta dos autos, que o certame refere-se a Inexigibilidade de Licitação prevista pelo artigo 25, caput, II, da Lei 8.666/93, bem como, que há a existência de créditos orçamentários e a documentação pertinente da empresa licitante.

É sucinto o relatório.

No que tange ao procedimento adequado para contratação, inferimos o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,



com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Nesta senda, o procedimento administrativo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, por isso licitar é a regra, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93.

Entretanto a própria lei estabeleceu hipóteses as quais a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, de acordo com os artigos 14, 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente.

Considerando que se trata de uma prestação de serviço especializado pela assessoria contábil, o tema a ser tratado é "inexigibilidade de licitação", na hipótese do artigo 25, *caput*, II da Lei Federal n. 8.666/93, de acordo com o caso em tela.

Segundo o autor, Jessé Torres Pereira Júnior a *"licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição"*.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade, deriva de sua inviabilidade de competição, ou seja, afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da realização de um certame licitatório.

Esta poderá acontecer pela inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado, e em casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Assim, quando a Administração necessita fazer aquisição ou contratar serviços que possuem características especiais e especificações ímpares, a regra de licitar para obtenção da proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores dá lugar à exceção do não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna inviável realizar uma competição.

No presente caso, observa-se que a inexigibilidade de licitação se relaciona com a natureza singular da atividade, ou seja, o problema de inviabilidade de competição não é numérica, mas pela natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.



No caso em questão, a inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado na região pela referida empresa, que possui notória especialização e experiência de atuação junto a Câmara Municipal de Rondon do Pará, conforme Atestado de Capacidade Técnica.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão de tratar se de profissional ou empresa de notória especialização, desde que, devidamente comprovada, a contratação direta poderá ser efetivada.

Com relação à contratação de serviços contábeis com atuação nos moldes do termo de referência, a doutrina e o Tribunal de Contas da União (TCU) entendem que a hipótese se coaduna com o art. 25, II, c/c o art. 13, III, da Lei n. 8.666/93, a seguir:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(grifamos)

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; (grifamos)

De mais a mais, resta claro que a inviabilidade de competição nesta contratação não reside, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva, o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

“1. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.” Acórdão 2616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 21.10.2015.

Portanto, verifica-se que, pela exigência de qualidade do profissional que se busca contratar, deverão estar configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização do profissional, visto que as características do profissional



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



envolvido deverão ser pessoais, subjetivas. Devendo levar em conta os critérios como o conhecimento do assunto e experiência profissional.

Nesta oportunidade destacamos o entendimento de Marçal Justen Filho, conforme a seguir:

“A natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.”

Não obstante, existe também a obrigatoriedade da comprovação de notória especialização por parte do profissional a ser contratado, ou seja, que apresente grau determinado e elevado de especialização; que tenha a característica de se destoar dos demais serviços.

O Tribunal de Contas da União, no enunciado da Súmula 039/TCU, destacou o que segue:

*SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

A propósito, é necessário que o órgão ou entidade interessada na contratação instrua o procedimento administrativo específico da contratação com os elementos previstos no parágrafo único do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, no que couber:

*Art. 26. (...)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Contudo, é importante destacar que a necessidade de contratar seja comprovada, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



Portanto, a contratação com fundamento no artigo 25, *caput*, II da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando a inexigibilidade de licitação se afigura como lícita e possível, e ainda pode dar mais celeridade do processo de contratação e sendo concluída com sucesso nos termos, e nos limites da lei desde que obedecidos suas determinações.

A contratação de serviços contábeis pela administração pública, quando se tratar de natureza singular e de profissional com notória especialização, como é o caso deve atender os seguintes requisitos: a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço (art. 7º, § 2º III); que a inexigibilidade seja devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia; e de acordo com art. 61 § Ú, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Diante do exposto, o referido procedimento encontra-se em consonância com a legislação vigente, e por possuir os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação, os serviços Contábeis a serem prestados à Câmara Municipal de Rondon do Pará devem seguir o que preconiza a Lei 8.666/93, em seus artigos 25, II e 13, III, diante da notória especialização dos profissionais a serem contratados e pela prestação de serviços de natureza singular, não podendo ainda olvidar do art. 26 da referida lei. Portanto, esta Assessoria Jurídica **opina** pela possibilidade da contratação por Inexigibilidade pelos serviços de contabilidade.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior. S.M.J

Rondon do Pará (PA), 21 de Janeiro de 2022.

**CAMILA MONTREUIL FAÇANHA**  
ADVOGADA- OAB/PA 19.186